

CRIANÇA E CONSTITUINTE

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

1. Princípios sugeridos para introdução na Constituição Brasileira

Art. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, cor, língua, trabalho, condição física ou mental, credo, classe social e convicções políticas. Será punido pela lei toda e qualquer discriminação ou preconceito.

Art. A gestante, a puérpera e a nutriz serão protegidas pelo Estado, principalmente no que se refere às condições de saúde e trabalho.

Art. As condições de saúde e trabalho da mulher, serão particularmente reguladas para preservar os direitos da maternidade, incluindo a redução progressiva da jornada de trabalho de mães de crianças de 0 a 2 anos de idade, inclusive a adotiva e, no caso de mãe de criança portadora de deficiência, de 0 a 6 anos de idade.

Art. Todas as crianças e adolescentes independente de sexo, raça, língua, credo e classe social gozarão de todos os direitos enunciados na Constituição.



Art. Toda criança e adolescente deverão ser ouvidos e respeitados pelo Governo e pela Sociedade.

Art. Toda criança terá direito a um nome.

§ - A criança nascida fora do casamento deve ter o direito ao nome do pai e da mãe, e estes o dever de por ela se responsabilizar.

§ - O Estado protegerá a criança, e o adolescente, na investigação de sua paternidade, para que o pai assuma os seus deveres para com ela.

Art. Toda criança, e adolescente, necessita de afeto e compreensão, para que sua personalidade se forme de maneira completa e harmoniosa. Cabe aos pais a obrigação e o dever de proporcionar esses cuidados aos seus filhos, o que implica em não separá-los, a não ser em circunstâncias excepcionais. Às crianças e adolescentes sem família e às carentes (*) de assistência material ou moral, caberá ao Estado e à Sociedade propiciar-lhes cuidados especiais para que sejam respeitados seus direitos de cidadãos.

Art. A toda criança e adolescente será assegurada proteção integral, da concepção até aos 18 anos, visando garantir seu desenvolvimento físico, mental, emocional, intelectual, social e moral. Atenção especial e adequada será dada aos órfãos, abandonados, índios e excepcionais (**).

(*) Carente: utilizada aqui em toda a sua abrangência, com recomendação que haja a definição de carência explicitada em algum documento.

(**) Excepcional: aqui definido como todo aquele portador de um acentuado desvio, acima ou abaixo do padrão médio, mental, sensorial, sócio-emocional, físico, comprovado cientificamente, mediante laudo técnico, exigindo considerações e atendimentos especiais.



Art. A criança e o adolescente, excepcional física, mental ou socialmente, serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados exigidos pela sua condição peculiar.

Art. A deficiência física, emocional ou mental, não constituirá impedimento à admissão ao serviço público ou privado, assegurados sempre ao candidato portador de deficiência, condições especiais de avaliação em processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições.

§ 1º - Serão concedidos incentivos fiscais para as organizações que mantenham trabalho para pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Será concedida isenção de impostos para pesquisa, produção e importação de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência.

Art. É assegurado às Crianças e adolescentes portadores de deficiência física sensorial ou mental a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

§ - Proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor, estado civil, deficiência física, sensorial ou mental.

§ - Garantia de assistência média e odontológica gratuita para o tratamento, a habilitação e reabilitação de todas as pessoas portadoras de excepcionalidade.

§ - Garantia, pelo Estado, de assistência financeira não inferior a um salário mínimo a pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental grave durante a infância, e após, se incapacitada para o trabalho.



Art. A lei fixará condições que facilitem a integração profissional e social das pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental.

Art. Caberá ao Estado e a Sociedade assegurar a toda criança e adolescente o direito a alimentação, habitação, educação, segurança, recreação e assistência médica e odontológica adequadas, que permitam o desenvolvimento máximo de seu potencial.

Art. Toda criança, e adolescente, gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, agressão física, crueldade e exploração.

Art. Toda criança terá direito a receber educação gratuita, do nascimento aos dezoito anos de idade.

§ - Fixa assegurada às pessoas excepcionais, nos casos estabelecidos em Lei, educação especial obrigatória e gratuita na faixa etária de zero (0) a vinte e um (21) anos.

§ - O Estado propiciará os meios para que o ensino, a nível de 1º grau, seja ministrado em língua própria dos grupos indígenas, paralelamente à língua nacional.

§ - Nos programas de atendimento a crianças e adolescentes integrantes de grupos raciais minoritários, deverão ser assegurados componentes que permitam a preservação e manutenção de seus costumes e tradições.

§ - A todo adolescente será garantido o ensino técnico, inclusive no meio rural, em nível secundário e pré-universitário.

§ - A União, os Estados e os Municípios garantirão para a educação especial, em seus respectivos orçamentos, no míni-



mo 8% do valor que, constitucionalmente, for destinado à educação.

Art. Toda criança e adolescente não poderão empenhar-se em qualquer ocupação que lhe prejudique a saúde, interfira em sua educação, em seu desenvolvimento físico, mental ou social.

Art. A duração do trabalho do menor não poderá exceder a seis horas, garantindo-lhe um turno para estudo.

Art. Toda criança e adolescente tem direito a uma família. Cabe ao Estado promover os meios para que ambos tenham uma família substituta, quando for o caso.



2. Recomendações ao Poder Executivo, e ao Legislativo, bem como às Administrações Estaduais e Municipais

- Criação de um órgão governamental que coordene e articule as ações que envolvam a criança e o adolescente, com representante das áreas de saúde, educação, promoção social e outros.
- Deve ser dada especial ênfase à formação dos recursos humanos que irão atuar com as crianças na faixa etária de 0 a 6 anos.
- Fixar o horário escolar, para todas crianças na faixa de 7 aos 12 anos de idade; em tempo integral, de modo a garantir recreação, atividades culturais, desportivas e reforço escolar.
- Estabelecimento de normas para a edificação de prédios escolares, de modo a que o espaço físico a ser utilizado pela criança e pelo adolescente, seja proporcional à atividade a ser por ele desenvolvida.
- Estabelecimento de legislação que torne obrigatória a delimitação de áreas de lazer públicas e construção de equipamentos em número proporcional à população na faixa etária de 0 a 6 anos.
- Fixação de normas mais flexíveis para a adoção, adaptação à realidade nacional, de modo a evitar, na medida do possível, o encaminhamento de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados, para instituições governamentais ou particulares de internamento.
- Estabelecimento e divulgação de conceitos oficiais para: . carente/carência, excepcional/deficiente, ensino/educação.
- Organizar e estimular a criação de clubes ou círculos de jovens, sob a direção de educadores, para atividades extra-escolares, onde os adolescentes encontrem meios de canalizar sua energia e criatividade em artes plásticas, música, esportes, literatura, dramatização, dança, etc.
- Obrigatoriedade de os órgãos de saúde aplicarem medidas para



prevenir deficiência de pessoas, na fase pré e perinatal, bem como evitar a instalação de doenças ou evolução daquelas já instaladas.

- Promoção de campanhas de esclarecimento junto às instituições de ensino, às empresas e à comunidade quanto a importância de prevenir deficiências.
- Igualdade de oportunidades de acesso à informação e a circulação a todas as pessoas portadoras de excepcionalidade.
- Direito de livre circulação das pessoas portadoras de deficiência, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, acesso a edifícios e logradouros públicos, bem como adaptação de transportes coletivos.
- Os programas de atendimento à criança e ao adolescente devem ter componentes educativos, de caráter lúdicos, de saúde e de promoção social, visando o seu desenvolvimento integral, adequados a cada faixa etária, com a participação efetiva da família.

